



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10680.016966/00-93  
Recurso nº : 103-129012  
Matéria : CSL (EX. 1996)  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 3ª CÂMARA DO PRIMEIROCONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : VEMINAS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
Sessão de : 14 março de 2005  
Acórdão nº : CSRF/01-05.187

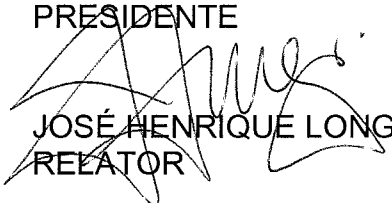
CSL – DECADÊNCIA – Considerando que a Contribuição Social Sobre o Lucro é lançamento do tipo por homologação, o prazo para o fisco efetuar lançamento é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antônio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Processo nº : 10680.016966/00-93  
Acórdão nº : CSRF/ 01-05.187

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e DORIVAL PADOVAN.



Processo nº : 10680.016966/00-93  
Acórdão nº : CSRF/ 01-05.187

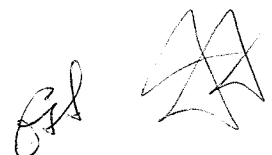
## RELATÓRIO

A Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial contra decisão da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (Acórdão 103-21.073) que, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de decadência da CSL posto que se tratam dos anos-calendário de 1993 e 1994 e a ciência do lançamento ocorreu em 22/12/2000.

O Recurso Especial de fls. 254 e seguintes apresentou divergência de interpretação da legislação com os Acórdãos paradigmas 105-13.111 e 105-13.549 que reconheceram que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se em 10 anos, nos termos do art. 45 da Lei 8212/91.

A título de fundamentos para reforma do acórdão guerreado, expôs:

- a) Não cabe ao Conselho de Contribuintes deixar de aplicar o art. 45 da Lei 8212, eis que estaria decretando sua inconstitucionalidade;
- b) O afastamento da aplicabilidade da lei significa declarar inconstitucionalidade;
- c) O art. 45 da Lei 8212 é dispositivo especial frente ao art. 150, § 4º, do CTN, sendo que este comando permite a edição de normas específicas sobre o prazo decadencial;
- d) O art. 146 da Constituição Federal, apesar de mencionar que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais, inclusive sobre decadência, também abrange a possibilidade de edição de lei ordinária;
- e) O próprio § 4º do art. 150 do CTN estipula que a lei pode fixar o prazo à homologação;

Two handwritten signatures are present in the bottom right corner of the page. The first signature is a cursive script, and the second is a more stylized, geometric signature.

Processo nº : 10680.016966/00-93  
Acórdão nº : CSRF/ 01-05.187

- f) Assim, na esteira da jurisprudência firmada no E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não há que se falar em decadência do lançamento, uma vez que o auto foi lavrado em data anterior à do término do prazo de 10 anos disposto no art. 45 da Lei 8212.

O i. Presidente da 3ª Câmara pelo Despacho 103-0.166/2004 deu seguimento ao Recurso Especial porque entendeu demonstrada a discrepância de julgados entre o acórdão recorrido e o de n. 105-13.549, já que aquele afirma que a decadência decorreria após 5 anos, segundo o CTN, e este afirma que o prazo seria de 10 anos conforme a Lei 8212 (fls. 292/294).

O contribuinte apresentou suas Contra-Razões às fls. 304/310 sustentando em suma:

1. Não procede a tese da Procuradoria, no sentido de que o Conselho de Contribuintes não possui competência para decretar a inconstitucionalidade de lei; na verdade, não se trata de simplesmente negar vigência a uma lei, nem de declarar a sua inconstitucionalidade, mas, sim, de aplicar a lei que especificamente rege a matéria;
2. O acórdão atacado não configura exorbitância de atribuições por parte da 3ª Câmara, porque apenas acompanha os tribunais judiciais e o próprio Conselho de Contribuintes;
3. A interpretação contida no acórdão atacado está conforme o entendimento do STF sobre o assunto e está observando o que dispõe a Constituição Federal;
4. O voto do Min. Carlos Velloso no julgamento do RE 138.284-CE em 1º/07/92 afirma que a CSL tem natureza tributária e se submete às regras do CTN e que os institutos de prescrição e decadência são próprios de lei complementar; *“quer dizer, os prazos de decadência e prescrição inscritos na lei complementar de*

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'Gst' and the other a stylized 'X' or 'A'.

Processo nº : 10680.016966/00-93  
Acórdão nº : CSRF/ 01-05.187

*normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais".*

É o Relatório.



Processo nº : 10680.016966/00-93  
Acórdão nº : CSRF/ 01-05.187

## VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator.

Considerando que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive o dissídio de interpretação entre o acórdão guerreado e o paradigma, conheço do Recurso Especial.

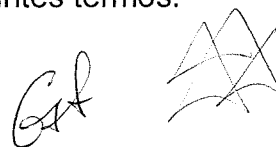
A questão não é nova no Conselho de Contribuintes. Contudo, em razão da alteração da composição da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (com a exclusão de alguns membros para formação da 4ª Turma), parece-me conveniente discorrer de maneira não resumida sobre a matéria.

A discussão gira em torno do prazo de decadência para constituição de crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSL. Estão em contraponto o § 4º, do art. 150, do CTN, de um lado, e o art. 45 da Lei 8212, de outro.

É cristalino o atual entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste 1º Conselho de Contribuintes de que somente até o ano de 1991 o lançamento do tributo (IR ou CSL) era por declaração (e teria início no 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado), e que a partir desse período – como é o caso em tela – o lançamento é considerado por homologação.

Assim, para os tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, é extinto o crédito tributário pela decadência, se expirado o prazo de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Cabe, contudo reflexão sobre o art. 45 da Lei 8212/91 que determina o prazo de 10 anos para o lançamento de contribuição social, nos seguintes termos:



Processo nº : 10680.016966/00-93  
Acórdão nº : CSRF/ 01-05.187

"Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados":

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.".

A reflexão necessária foi muito bem exposta no voto da eminente e saudosa Conselheira Tania Koetz Moreira (Acórdão 108-06.992), cujo trecho abaixo transcrito demonstra seu raciocínio:

"A regra geral de decadência, no sistema tributário brasileiro, está definida no artigo 173 do Código Tributário Nacional, da seguinte forma:

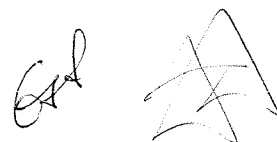
Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

A Lei nº 8.212/91, tratando especificamente da Seguridade Social, introduziu prazo maior de decadência, mantendo termo *a quo* idêntico ao do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido feito o lançamento ou a data da decisão anulatória, quando presente vício formal).

Poder-se-ia argumentar que à lei ordinária não caberia introduzir ou modificar regra de decadência tributária, matéria reservada à lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. Todavia, a discussão acerca da constitucionalidade de lei extrapola a competência atribuída aos órgãos administrativos, e não cabe aqui examiná-la.

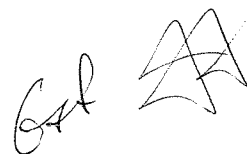


Portanto, abstraindo-se a questão da constitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, deve-se concluir que, para as contribuições submetidas à regra nele estipulada, aquele prazo que, pelo artigo 173 do CTN é de cinco anos, passa a ser de dez anos. O artigo 45 da Lei nº 8.212/91 trata do mesmo instituto tratado no artigo 173 do CTN, impondo-lhe prazo mais dilatado.

Todavia, é ponto já pacificado, tanto na jurisprudência administrativa quanto na judicial, que, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece o preceito contido no artigo 150 do mesmo Código Tributário Nacional, cujo parágrafo 4º estabelece que se considera homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

É também unânime o entendimento de que a Contribuição Social sobre o Lucro inclui-se entre as exações cujo lançamento se dá por homologação. Assim sendo, na data da ocorrência do fato gerador (antes, portanto, de iniciar-se a contagem do prazo de que tratam o artigo 173 do CTN ou o artigo 45 da Lei nº 8.212/91), iniciou-se o prazo do artigo 150, § 4º, do CTN. Transcorridos daí cinco anos, sem que a Fazenda Pública se manifeste, homologado está o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Da mesma forma como não se pode ler o artigo 173 do CTN isoladamente, sem atentar-se para a regra excepcional do artigo 150, também o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 não pode ser lido ou aplicado abstraindo-se as demais regras do sistema tributário. Ao contrário, sua interpretação há que ser sistemática, única forma de torná-la coerente e harmoniosa com a lei que lhe é hierarquicamente superior.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of a representative.



Processo nº : 10680.016966/00-93  
Acórdão nº : CSRF/ 01-05.187

Note-se que a homologação do lançamento, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, se dá em cinco anos contados do fato gerador, se a lei não fixar prazo diverso. Ora, a Lei nº 8.212/91 não fixa qualquer prazo para homologação de lançamento, no caso das contribuições para a Seguridade Social. Deve prevalecer, portanto, aquele do artigo 150 do CTN, salvo na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hipótese expressamente excepcionada na parte final de seu parágrafo 4º. Ocorrida essa hipótese, volta-se à regra geral do instituto da decadência, ou seja, a do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para os tributos em geral, e a do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, para as contribuições aí abrangidas.

Em assim sendo, o lançamento sob exame, alcançando o período de dezembro de 1991 a dezembro de 1994, foi efetuado quando já transcorrido o prazo de cinco anos estabelecido no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, de vez que o auto de infração foi lavrado apenas em 19/12/2000."

Por outras palavras, em face da identidade de redação dos dispositivos, o art. 45 da Lei 8212 corresponde – para as contribuições sociais – ao art. 173, I, do CTN; isto é, aplicar-se-ia o art. 45 da Lei 8212 para as contribuições sociais que não se sujeitam à homologação do procedimento do contribuinte.

Como se disse acima, até 1991 a CSL era considerada como do tipo lançamento por declaração, de modo que até esse ano estaria sujeita ao art. 45 da Lei 8212 (deixando de lado a possibilidade de uma lei ordinária regular sobre decadência). É possível que a intenção do legislador fosse a de atingir também a CSL deslocando a regra de decadência do art. 173, I, do CTN para a nova do art. 45 da Lei 8212; mas no mesmo ano de 1991, com a edição de Lei 8383, foi alterada a sistemática do IRPJ e da CSL e estes passaram a ser considerados como lançamentos por homologação, cujo prazo de decadência de ambos passou a ser regulado pelo art. 150, § 4º, do CTN.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark.

Processo nº : 10680.016966/00-93  
Acórdão nº : CSRF/ 01-05.187

Em suma, considerando que a CSL é tributo classificado como lançamento por homologação, considerando que a única norma no sistema jurídico tributário de decadência para lançamento por homologação é o art. 150, § 4º, CTN, e considerando também que transcorreu prazo superior a 5 anos desde o fato gerador e até o lançamento de ofício, então é inquestionável a extinção de eventual crédito tributário em face da decadência.

De mais a mais, não há que se falar em prazo decadencial de 10 anos para as contribuições sociais, previsto na Lei 8212/91, uma vez que somente lei complementar pode estabelecer limitações ao poder de tributar (Constituição Federal, art. 146, II), inclusive acerca de decadência (inciso III, *b*), e, no atual sistema jurídico, a norma desse nível hierárquico que estabelece a decadência para tributos é o Código Tributário Nacional, e lá está previsto o prazo de 5 anos (art. 150, § 4º). Nesse sentido decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste colegiado na sessão de 17/4/2001 (Acórdão CSRF/1-3.348), além de noutras oportunidades (v.g. CSRF/1-3.906).

Em face do exposto, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 14 de março de 2005.

  
JOSE HENRIQUE LONGO

